

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	3
Outras Decisões - 1ª Câmara	3
ATOS DA 2ª CÂMARA	5
Outras Decisões - 2ª Câmara	5
ATOS DOS RELATORES	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9
LICITAÇÕES	9

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC – 5670/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-3166/2014

ASSUNTO – INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – DEFERIR REQUERIMENTO – ARQUIVAR – AO MPEC.**

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, deferir o requerimento de anulação da tomada de contas instaurada no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, com a finalidade de apurar a regularidade da aplicação dos recursos referentes aos contratos de gestão nº. 001/2008 e 002/2011, celebrados entre o IASES e a Associação Capixaba de Desenvolvimento e Inclusão Social.

DECIDE, ainda, arquivar o presente processo, conforme o artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno.

DECIDE, por fim, remeter os autos ao membro do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 62, § único da Lei Complementar nº 621/2012.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 5672/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-3038/2009 (APENSOS: 1158/2007 E 2403/2007)

ASSUNTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2006 – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – RESPONSÁVEL: VALDIR DIAS – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, dar quitação ao Sr. Valdir Dias, na qualidade de gestor responsável pela Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2006.

DECIDE, ainda, encaminhar os autos ao Ministério Público Especial

de Contas para acompanhamento e monitoramento dos valores ainda pendentes.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-5696/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-485/2015

ASSUNTO - INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA – DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEVOLVER PROCESSOS – ARQUIVAR.**

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 32/2014 deste Tribunal;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, determinar à Prefeitura Municipal de João Neiva instauração da devida Tomada de Contas Especial, a fim de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento indevido de serviços não executados, no valor atualizado de R\$ 10.094,49, decorrente do Convênio nº 266/2006, devendo, nos termos da Instrução Normativa TC nº. 32/2014, no prazo de **15 (quinze) dias, comunicar formalmente a este Tribunal** acerca da instauração do procedimento, bem como concluí-lo e remetê-lo a esta Corte no prazo de **90 (noventa) dias a partir da instauração.**

DECIDE, ainda, devolver os processos anexos à Secretaria de Estado de Educação, bem como, arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 5927/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-3051/2014

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – RESPONSÁVEL: AMADEU BOROTO –DEFERIR DILAÇÃO – AUTORIZAR EXTRAÇÃO DE CÓPIAS – PRORROGAR LIMITE PARA APRECIAÇÃO.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1) **Deferir** prorrogação de prazo para apresentação de resposta, por mais 30 (trinta) dias, em relação ao atinente no item 3.1.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 213/2015, concernente à ausência de recolhimento de valores retidos de servidores e terceiros.

2) **Autorizar** o jurisdicionado a extrair cópias das Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008 do município de São Mateus (Processos TC 1510/2006, 2745/2007, 2154/2008 e 1976/2009) a suas expensas.

3) **Considerar** prorrogado o prazo limite para a apreciação deste processo, nos termos do parágrafo único do artigo 77 da Lei Complementar 621/2015.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

DECISÃO TC-5394/2015 – PLENÁRIO**PROCESSO** – TC-9824/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – RESPONSÁVEL: AMADEU BOROTO – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, ter ultrapassado o limite de alerta, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de São Mateus. **DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 e 58 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro no Exercício da Presidência**DECISÃO TC-5390/2015 – PLENÁRIO****PROCESSO** – TC-9818/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – RESPONSÁVEL: LEONARDO DEPTULSKI – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Colatina.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência**DECISÃO TC-5391/2015 – PLENÁRIO****PROCESSO** – TC-9954/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA – RESPONSÁVEL: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS – ALERTA - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal da Serra.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência**DECISÃO TC-5392/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO** – TC-9597/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Anchieta, por ter ultrapassado o limite de Gastos com Pessoal, referente ao 1º semestre de 2015.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência**DECISÃO TC-5393/2015 – PLENÁRIO****PROCESSO** – TC-9598/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD – ALERTAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, por não ter a Prefeitura, alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Anchieta.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência**DECISÃO TC-5395/2015 – PLENÁRIO****PROCESSO** – TC-9155/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no art. 9 da LRF, sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência**DECISÃO TC-5396/2015 – PLENÁRIO****PROCESSO** – TC-9971/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – RESPONSÁVEL: LUCIANO DE PAIVA ALVES – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Itapemirim.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no art. 9 da LRF, sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência**DECISÃO TC-5397/2015 – PLENÁRIO****PROCESSO** – TC-9159/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – RESPONSÁVEL: GILSON DANIEL BATISTA – ALERTAR – DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão,

em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Viana.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no art. 9 da LRF, sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência

DECISÃO TC-5398/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-9151/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – RESPONSÁVEL: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR – ALERTAR - DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Cariacica.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no art. 9 da LRF, sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no Exercício da Presidência

DECISÃO TC-5465/2015 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-6408/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RESPONSÁVEIS: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES (GOVERNADOR) E ANA PAULA VITALI JAMES VESCOVI (SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA) – ALERTAR – DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR CÓPIAS – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 32ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, em virtude do não atingimento da Meta Bimestral de Arrecadação da Receita, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** ao Poder Executivo Estadual.

DECIDE, ainda, **encaminhar** cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e da Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal ao Governador do Estado, e aos Secretários de Estado da Fazenda e de Controle e Transparência.

DECIDE, por fim, **recomendar** que o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo observe, nos próximos bimestres, o dispositivo § 2º do art. 49 da Lei 10.257/15 (LDO para 2015), quanto à publicação do relatório indicativo de realização da receita, para fins de verificação do estabelecido nos artigos 9º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.
SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro no Exercício da Presidência

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC- 4123/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-3056/2013 (Apensos: 416/2013)

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2012 – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – RESPONSÁVEL: WILSON BERGER COSTA – SOBRESTAR.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 21ª sessão ordinária, nos termos da manifestação oral do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, determinar o sobrestamento do feito a fim de aguardar estudo que será elaborado pela área técnica acerca do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a Decisão TC-4127/2015-Plenário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.
Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5849/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-2529/2014

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU (EXERCÍCIO DE 2014) – DETERMINAR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – PRAZO: 120 DIAS – INSTAURAR TOMADA DE CONTAS – AUTUAR AUTOS APARTADOS - DAR CIÊNCIA.

Considerando representação apresentada pela Câmara Municipal de Baixo Guandu, em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, por supostas irregularidades de responsabilidade dos Senhores José de Barros Neto, Prefeito Municipal, e Cláudio Quintella, Secretário Municipal de Obras, detectadas na execução de 03 (três) praças públicas e no abastecimento de veículos da empresa ENGECEL no posto particular do Município.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, determinar ao Sr. José de Barros Neto, Prefeito Municipal de Baixo Guandu, a imediata adoção das medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no **prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

DECIDE, ainda, caso as medidas administrativas pela autoridade competente não sejam suficientes, a fim de que se apure a responsabilidade pela consecução da irregularidade referente ao abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, bem como se quantifique o prejuízo decorrente, que seja imediatamente instaurada Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, bem como concluí-la e remetê-la a esta Corte no **prazo de 90 (noventa) dias**, ambos contados a partir do ato de sua instauração, de acordo com os artigos 5º, 13 e 14 da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

DECIDE, por fim, cientificar aos Responsáveis de que o não atendimento a esta decisão culminará na aplicação de multa na forma do artigo 135 da Lei Complementar nº 621/2012, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte e artigo 16 da Instrução Normativa nº 32/2014.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 5857/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-8611/1995 (APENSOS: 8610/1995 E 8647/1995)

ASSUNTO – CONTAS RECURSO

CONTAS RECURSO – INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO COUTINHO – DAR QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – AO MPEC.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, dar quitação ao Senhor Antonio Alberto Coutinho, ex-Presidente da Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, tendo em vista o cumprimento da multa imposta pelo Acórdão TC-193/1996.

DECIDE, ainda, dar ciência ao interessado da presente Decisão.
DECIDE, por fim, encaminhar os autos à Secretaria do Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da cobrança do ressarcimento, que tramita nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (CDA 8496/2005 – Processo 31986404, inscrita em

02/12/2005).

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5399/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO – TC-10049/2015****ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, por ter o ente ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5400/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO – TC-10110/2015****ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – RESPONSÁVEL: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, por ter o ente ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5401/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO – TC-9817/2015**

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE – RESPONSÁVEL: UBALDO MARTINS DE SOUZA – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo ente não ter atingido a meta estabelecida, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC nº 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5402/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO – TC-9942/2015**

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo ente não ter atingido a meta estabelecida, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC nº 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5403/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO – TC-9943/2015**

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – RESPONSÁVEL: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo ente não ter atingido a meta estabelecida, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC nº 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5404/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO – TC-10111/2015**

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – RESPONSÁVEL: ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE – ALERTAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo ente não ter atingido a meta estabelecida, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

DECIDE, ainda, **recomendar** que o gestor adote as medidas constantes na LC nº 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do art. 9º.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5405/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO – TC-10226/2015**

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO GUIDONI – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo ente não ter atingido a meta estabelecida, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-5412/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO** – TC-10055/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO DIAS – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, por ter o ente ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vargem Alta.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 135 da LC 621/2012.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-5414/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-10259/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDÚ – RESPONSÁVEL: JOSÉ DE BARROS NETO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, por ter o ente ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Baixo Guandú.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 135 da LC 621/2012.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-5416/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-10051/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FOSSE – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, por ter o ente ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso IV, do art. 135 da LC 621/2012.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-5418/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-9810/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – RESPONSÁVEL: MARIA DULCE RUDIO SOARES – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, por ter o ente ultrapassado o limite para alerta no 1º semestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Fundão.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-5421/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-9820/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – RESPONSÁVEL: MARIA DULCE RUDIO SOARES – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo ente não ter atingido a meta estabelecida, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Fundão.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas nos art. 9 e 58 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**ATOS DA 2ª CÂMARA****Outras Decisões - 2ª Câmara****DECISÃO TC-5299/2015 – SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO** – TC-9822/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA – RESPONSÁVEL: JOADIR LOURENÇO MARQUES – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do ente não ter atingido metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Laranja da Terra.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente**DECISÃO TC-5300/2015 – SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO** – TC-9952/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL – RESPONSÁVEL: EDIMILSON SANTOS ELIZIÁRIO – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto

do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do ente não ter atingido metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Rio Bananal.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5301/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-9950/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – RESPONSÁVEL: AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO – ALERTAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pancas.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5302/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-10053/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – RESPONSÁVEL: AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO – ALERTA - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pancas, por ter a Prefeitura ultrapassado o limite para alerta, referente ao 1º semestre de 2015.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5303/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-9812/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA – RESPONSÁVEL: JOADIR LOURENÇO MARQUES – ALERTA - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, por ter a Prefeitura ultrapassado o limite para alerta, referente ao 1º semestre de 2015.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5304/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-9809/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – RESPONSÁVEL: HUMBERTO ALVES DE SOUZA – ALERTA - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto

do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Apiacá, por ter a Prefeitura ultrapassado o limite para alerta, referente ao 1º semestre de 2015.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5305/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-9816/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 3º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – RESPONSÁVEL: HUMBERTO ALVES DE SOUZA – ALERTAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, referente ao 3º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Apiacá.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5306/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-9814/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º SEMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – RESPONSÁVEL: EDUARDO STUHR – ALERTA - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, por ter a Prefeitura ultrapassado o limite para alerta, referente ao 1º semestre de 2015.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5307/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-8948/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – RESPONSÁVEL: DALTON PERIM – ALERTAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, por não ter a Prefeitura atingido a meta bimestral de arrecadação estabelecida, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5308/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-8939/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – RESPONSÁVEL: WILSON BERGER COSTA – ALERTAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à

unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, por não ter a Prefeitura atingido a meta bimestral estabelecida, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-5926/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-9829/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA (PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2015) – RESPONSÁVEL: ROMERO GOBBO FIGUEIREDO – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) DAR CIÊNCIA – 4) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 5) SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO.

Considerando Representação com pedido de provimento liminar cautelar, apresentada por pessoa física, e encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, alegando supostas irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 016/2015 (Processo Administrativo nº 1371/2014), da Prefeitura Municipal de João Neiva, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustível;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 38ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão: **Conhecer e receber** a presente Representação, na forma dos artigos 177 c/c 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **Indeferir a concessão da medida cautelar requerida**, tendo em vista a não verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso vertente;

Dar ciência desta Decisão ao Representante, conforme comando previsto no artigo 307, §7º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Notificar o Representado para que, nos moldes do artigo 127, §4º da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 307, §3º do Regimento Interno, se pronuncie acerca da decisão, no prazo de 10 (dez) dias; **Determinar** a tramitação dos autos sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo referido no item “d” deste *decisum*, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito da representação.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC – 5928/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-3181/2009

ASSUNTO – AUDITORIA ORDINÁRIA

AUDITORIA ORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2008) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA DA FONSECA – DEFERIR PARCELAMENTO EM 24 VEZES – DAR CIÊNCIA – AO MPEC.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 38ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, deferir o parcelamento do débito, estabelecido na Decisão TC 3673/2015, em 24 parcelas mensais e sucessivas, devendo ser recolhido, atualizado e processado consoante o disposto no Título IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, alertando ao responsável sobre a obrigatoriedade de comprovação tempestiva de todos os recolhimentos efetuados e de que o não recolhimento de uma parcela acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas.

DECIDE, ainda, dar ciência ao interessado da presente Decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, ao Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC – 5929/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-11168/2014

ASSUNTO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – RESPONSÁVEL: JAIR FERRAÇO JÚNIOR E OUTROS – DEFERIR PARCELAMENTO – ENCAMINHAR AO MPEC – À ÁREA TÉCNICA.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 38ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, autorizar o recolhimento do valor de R\$ 45.287,60 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) ou 16.854,33 VRTes, com a devida correção monetária e acréscimos legais, parcelado em 03 (três) vezes.

DECIDE, ainda, encaminhar aos autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento do recolhimento das referidos parcelas. Após o pagamento das mencionadas parcelas, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 2080/2015
PROCESSO: TC 5472/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEL: ALDIVINO ANTUNES PINTO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Aldivino Antunes Pinto**.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC nº 538/2015 e da ITI Nº 2149/2015, fls.05/14 e 15/18 dos autos, respectivamente, verificou que alguns arquivos contidos na mídia digital não atendem às exigências contidas na Instrução Normativa TC 28/2013, sugerindo a notificação do Gestor Responsável para regularizar a referida Prestação de Contas Anual. Posto isso, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Aldivino Antunes Pinto**, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha, para que no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2014, apresentando a documentação indicada na Análise Inicial de Conformidade – AIC nº 538/2015 e na Instrução Técnica Inicial nº 2149/2015, em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013. Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade – AIC nº 538/2015 e da Instrução Técnica Inicial nº 2149/2015, elaboradas pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Em 05 de novembro de 2015.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 2081/2015
PROCESSO: TC 5454/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEL: BRUNA FARIAS WANDERMUREM

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Bruna Farias Wandermurem**.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC nº 540/2015 e da ITI Nº 2205/2015, fls.05/17 e 18/30 dos autos, respectivamente, constatou a ausência de diversos arquivos/demonstrativos de remessa obrigatória por parte do jurisdicionado, bem como, outros que foram encaminhados em desacordo com as normas legais, caracterizando, o não atendimento

ao disposto na Instrução Normativa nº 28/2013 e suas alterações posteriores, sugerindo a notificação da gestora para regularizar a PCA.

Posto isso, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Bruna Farias Wandermurem**, responsável pelo Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de São Gabriel da Palha, para que no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2014, apresentando a documentação indicada na AIC nº 540/2015 e na ITI nº 2205/2015, em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013. Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 540/2015 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 2205/2015, elaboradas pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Em 05 de novembro de 2015.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 2067/2015
PROCESSO : TC 5465/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014

RESPONSÁVEL: SÉLIA GOMES MARTINELLI
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. **Selia Gomes Rosa Martinelli**.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 503/2015 e da ITI Nº 2075/2015, fls.05/17 e 18/21 dos autos, respectivamente, verificou que a gestora não encaminhou os arquivos RELGES, DEMDIF, INVMOV, RESMOV, DEMBMV, INVMO, RESIMO, DEBIM, INVLM, RESAMC, DEMANC, RESAMP, DEMAMP, INVINT, COMINV, TVDISP, FOLRGP, DEMCPA, DEMCSE, CERSIT, portanto, em desacordo com a Instrução Normativa nº 028/2013 e suas alterações posteriores, sugerindo a notificação da gestora para regularizar a PCA.

Posto isso, **DETERMINO**, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Selia Gomes Rosa Martinelli**, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, para que no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, regularize a Prestação de Contas Anual/2014, apresentando a documentação indicada na AIC 503/2015 e na ITI Nº 2075/2015, fls.05/17 e 18/21 dos autos, respectivamente, em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 503/2015 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº 2075/2015, elaboradas pela 6ª Segex.

Em 05 de novembro de 2015.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2070/2015

PROCESSO: TC 4061/2015
JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA – EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGERIO DOS SANTOS RODRIGUES
Presidente

Considerando a solicitação do Sr. Carlos Rogério dos Santos Rodrigues, Presidente da

Câmara Municipal de Apiacá, solicitando dilação de prazo para entrega da relação de patrimônio para até **07/10/2015**;

Considerando Manifestação Técnica Preliminar MTP 815/2015, informando que o prazo foi extrapolado e que até a data de **27/10/2015**, não tinha sido encaminhado o arquivo solicitado na DECM 1041/2015;

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges,

com fundamento no Art. 139 do RITCEES c/c IN 28/2013, **indeferir o pedido de dilação de prazo**, e em cumprimento ao artigo 157, III, c/c Art. 358, I, do RITCEES e artigos 56, II e 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o responsável acima listado, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação 1601/2015. **DECIDE O RELATOR, ainda, NOTIFICAR** o responsável, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 358, III do RITCEES, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe os documentos faltantes, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Determino, também, a **remessa da cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 815/2015**, juntamente com os Termos de Citação e Notificação.

Vitória, 05 de novembro de 2015.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2084/2015

PROCESSO TC: 5455/2015
JURISDICIONADO: SAAE DE VARGEM ALTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: DEOCLACINO DE SOUZA CARDOSO NETTO
Diretor

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c o art. 138, § 3º, da Resolução n. 261/2013, **NOTIFICAR** o **atual gestor do SAAE DE VARGEM ALTA**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, **encaminhe os arquivos faltantes e corrija os arquivos inconsistentes**, de acordo com a **Análise Inicial de Conformidade n. 547/2015** e a **Instrução Técnica Inicial n. 2230/2015**, cujas cópias deverão ser remetidas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135 da Lei Complementar n. 621/2012.

Em 09 de novembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2085/2015

PROCESSO TC: 2668/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** a senhora **AMANDA QUINTA RANGEL** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas acerca do indício de irregularidade elencado no **Relatório Técnico Contábil n. 447/2015** e na **Instrução Técnica Inicial n. 2259/2015**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável com o Termo de Citação.

Em 09 de novembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2089/2015

PROCESSO TC: 3746/2015
JURISDICIONADO: ESESP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: MÁRCIA ALMEIDA MACHADO
Diretora Presidente

DECIDO, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** a senhora **MÁRCIA ALMEIDA MACHADO** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas acerca dos indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico Contábil n. 439/2015** e na **Instrução Técnica Inicial n. 2234/2015**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável com o Termo de Citação.

Em 09 de novembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2090/2015

PROCESSO TC: 10135/2015
JURISDICIONADO: CÂMARA DE IBITIRAMA
ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA – PCB
PERÍODO: 3º BIMESTRE DE 2015
RESPONSÁVEL: JOSÉ TAVARES DE MOURA
DECIDO, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o **atual Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a **Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web)**, referente ao **3º bimestre de 2015**, de acordo com a **Instrução Técnica Inicial n. 2275/2015**, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de multa, conforme o art. 135, inciso VIII e IX, da Lei Orgânica. **DECIDO**, ainda, **CITÁ-LO**, no **mesmo prazo**, para que apresente as justificativas acerca da omissão.

Em 09 de novembro de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 238

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **CLÁUDIA STANCIOLI CÉSAR**, matrícula 203.073, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Controle Externo, substituindo o servidor **ADÉCIO DE JESUS SANTOS**, matrícula 202.656, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 03/11 a 17/11/2015.

Vitória, 06 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

PORTARIA P 239

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, i inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **RENATA CRISTINA DE CARVALHO JUNQUEIRA**, matrícula nº 203.036, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da Secretaria Geral de Controle Externo, substituindo a coordenadora **CLÁUDIA STANCIOLI CÉSAR**, matrícula nº 203.073, afastada da referida função por motivo de substituição do Secretário Adjunto, no período de 03/11/2015 a 17/11/2015.

Vitória, 06 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Presidente

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO**CARTA CONVITE Nº 05/2015****PROC. TC 6495/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará licitação, na modalidade CONVITE do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", destinada contratação de empresa especializada para execução do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) na sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 e de acordo com as especificações contidas no Edital convocatório e seus anexos. O procedimento licitatório será realizado na sede do Tribunal de Contas do Espírito Santo situada na Rua José de Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória- ES.

Abertura das Propostas: 14:00 do dia 19/11/2015.

O Edital e seus anexos poderão ser retirados pessoalmente, na sede deste TCEES junto à CPL, trazendo CD para efetuar a cópia, solicitado através do e-mail cpl@tce.es.gov.br ou através do endereço eletrônico <http://www.tce.es.gov.br>.

Maiores informações poderão ser solicitadas por meio da CPL, de segunda a sexta-feira no horário de 12h as 18h horas através do telefone (27) 3334-7600 ramal- 7663.

Vitória, 09 de novembro de 2015.

GIULIANO MEDINA SILVA
 Presidente CPL - TCEES

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



www.tce.es.gov.br



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP: 29.050.913

TRIBUNAL DE CONTAS
 Estado do Espírito Santo